



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECEBIDO 31,05/2023

Quêzia R. C. Limoeiro
Gestora de Gabinete - Dep. Janaina Riva

09/30

OFÍCIO/GG/ 83 /2023-SAD.

Cuiabá, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhora Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 80 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"Acréscenta e altera dispositivos à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."*

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECEBIDO 31/05/2023
Quézia
Quézia R. C. Limoeiro
Gestora de Gabinete - Dep. Janaina Riva
091701

OFÍCIO/GG/ 83 /2023-SAD.

Cuiabá, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual JANAINA RIVA
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhora Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM Nº 80 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "Acrésceta e altera dispositivos à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Atenciosamente,

Mauro Mendes
MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECEBIDO 31/05/2023
Quézia
Quézia R. C. Limoeiro
Gestora de Gabinete - Dep. Janaina Riva
09h30'

OFÍCIO/GG/ 83 /2023-SAD.

Cuiabá, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhora Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 80 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."*

Atenciosamente,

Mauro Mendes
MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 80 DE 31 DE MAIO DE 2023.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Acréscena e altera dispositivos à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei objetiva aprimorar a Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, em razão da notória redução dos estoques pesqueiros em rios do Estado de Mato Grosso e estados vizinhos, tendo como principal razão a pesca predatória, que acaba por colocar em risco várias espécies nativas.

Por isso, desde o ano de 2020 iniciou-se uma discussão permanente sobre as normas ambientais vigentes e seu efetivo impacto na preservação dos rios e sustentabilidade da pesca, de modo que foram feitas várias reuniões no Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA com a garantia de participação dos diversos seguimentos da sociedade com amplo espaço para troca de informações, e recebimento de ideias e sugestões de melhoria da Política Estadual da Pesca.

Como resultado, algumas mudanças se mostraram de suma importância como a utilização de uma restrição temporal na pesca para o controle da pesca predatória, ordenamento e manejo dos estoques pesqueiros nos rios do Estado de Mato Grosso.

Nossa certeza é que esta nova Política da Pesca do Estado de Mato Grosso será capaz de gerar ainda mais resultados positivos para todos e, em especial, para a sociedade e meio ambiente, em uma proposta pública e cooperada no desenvolvimento ambiental sustentável, nos moldes do previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 2023


MAURO MENDES



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Governador do Estado

Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2023.
AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 80 /2023.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos XX e XXI ao art. 2º da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XX – período de defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução (Piracema) e o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XXI – pesque e solte: modalidade de pesca esportiva, em que ocorre o peixe é capturado e devolvido ao meio aquático.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...),”

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescentada dos artigos 4º-A e 4º-B, e seus respectivos incisos e parágrafos, com seguinte redação:

“Art. 4º-A Compete ao poder executivo do estado a regulamentação da política da pesca e da Atividade Pesqueira no Estado de Mato Grosso, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – o período de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando garantir sua qualidade de vida e de sua família.

§ 2º Compete ao Estado de Mato Grosso o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observada a legislação aplicável.

“Art. 4º-B O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido de forma transitória, periódica ou permanente, nos termos das normas específicas, para a proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...).”

Art. 3º Fica alterado o *caput* e acrescentado os §§1º e 2º do Art. 18, da Lei nº 9.096/2009, com a seguinte redação:

Art. 18 Após transcorrido o período de proibição estabelecido pelo art. Art. 19-A desta lei, será permitido o exercício da pesca profissional às pessoas devidamente registradas no órgão competente.

§ 1º As cotas de captura de pescado e iscas vivas, bem como seus tamanhos mínimos serão definidos mediante resolução do CEPESCA.

§ 2º Os petrechos permitidos na pesca profissional e suas formas de uso serão estabelecidos por resolução do CEPESCA.”

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida da Seção I ao “CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE PESCA”, com a inclusão dos artigos 19-A e 19-B, com seus respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE PESCA (...)

Seção I

Da Proibição para Transporte, Armazenamento e Comercialização do Pescado

Art. 19-A O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso, ficará proibido pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput*, será permitido apenas a pesca na modalidade “pesque e solte”, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficará proibida todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Após o período de 05 anos, a cota para o transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA.

§ 3º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam a captura de peixes às margens do rio destinadas ao consumo no local ou de subsistência, na forma do regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o parágrafo anterior, o barco hotel, o rancho, o hotel e ou a pousada, o barranco, o acampamento, e ou similar.

Art. 5º Ficam alterados o *caput* do artigo 27 e parágrafo único, renumerado para § 1º, da Lei nº 9.096/2009, acrescido do § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso durante o “período de defeso” com o objetivo de preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento durante a “piracema”.

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação.

§ 2º O período de defeso nos rios do Estado de Mato Grosso será definido por meio de Resolução do CEPESCA, considerando estudos técnico-científicos.”

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º a 10 do artigo 30 da Lei nº 9.096/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, objetos da infração administrativa, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento, lavrando-se os respectivos termos e aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 1º Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no Município da ocorrência da infração.

§ 2º Os petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, descaracterizados, doados ou vendidos, conforme decisão emitida na ocasião do julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante decisão da autoridade ambiental competente, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na fiscalização ambiental.

§ 4º Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que a motivaram, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 5º Em todas as infrações tipificadas nesta Lei o agente autuante promoverá a apreensão considerando a totalidade do produto da pesca.

§ 6º No ato da fiscalização ou na ocasião do julgamento do Auto de Infração, sem prejuízo de outras penalidades, toda infração a dispositivos desta Lei poderá ser aplicada a suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira pelo período de até 1 (um) ano, devendo a autoridade competente comunicar os órgãos responsáveis.

§ 7º A cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito ao exercício da atividade pesqueira, o infrator exercer atividade de pesca;
- II - no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nesta lei;
- III - quando condenado judicialmente por delito ambiental.

§ 8º As penalidades de suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira e de cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

§ 9º Decorrido 1 (um) ano da cassação, o infrator poderá requerer nova licença de pesca, na forma estabelecida pelos órgãos competentes.

§ 10 Ocorrida a suspensão ou cassação do direito ao exercício da atividade pesqueira, os órgãos competentes divulgarão através de sistemas online, para acesso público, as listas de pessoas com restrições às atividades pesqueiras.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46, com seus respectivos parágrafos e incisos, da Lei nº 9.096/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto quando se tratar da pesca de subsistência: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Art. 42 Exercício da pesca depredatória: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 43 Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

I – comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória, ou com características de remoção de marcas;

II – captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

III – transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida;

IV – mantém em estoque e/ou comercializa pescado durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular.

Art. 44 Transportar, comercializar e/ou armazenar isca viva aquática com quantidade e/ou espécie em desacordo com a nota fiscal de compra, quando adquirido de estabelecimentos comerciais, ou do recibo de compra contendo o número da DPI, RGP, quando adquirido de pescador profissional, ou Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP) e/ou



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Declaração de Pesca Individual (DPI): Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 2,00 (dois reais), por unidade de isca viva.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I - mantém em estoque e/ou comercializa isca viva durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;

II- comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida.

§ 2º O *caput* não se aplica aos pescadores amadores que utilizam iscas vivas aquáticas.

Art. 45 Transportar ou armazenar pescado descaracterizado: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

Art. 46 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação."

Art. 8º A Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 passa a vigorar acrescida do "CAPÍTULO XI-A - DO REGISTRO ESTADUAL E AUXÍLIO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS", com a inclusão das seções I e II, e dos artigos 47-A, 48-A e 49-A, com seus respectivos parágrafos e incisos, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI-A - DO REGISTRO ESTADUAL E AUXÍLIO DEFESO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Seção I

Do Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 47-A Fica criado no âmbito do Estado de Mato Grosso o Registro Estadual de Pescadores Profissionais – REPESCA.

§ 1º O Registro Estadual de Pescadores Profissionais – REPESCA, será de competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC.

§ 2º Serão registrados no REPESCA os pescadores profissionais, que comprovarem que faziam da pesca artesanal, nos rios do Estado de Mato Grosso, sua profissão exclusiva, principal meio de vida e única fonte de renda, até a data de publicação desta lei.

§ 3º A inscrição no Registro Estadual de Pescadores Profissionais – REPESCA não isenta o pescador de estar inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, conforme Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 4º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o Registro Estadual de Pescadores Profissionais – REPESCA, em até 60 dias da sanção desta lei.

Seção II

Do Auxílio Pecuniário aos Pescadores Profissionais Artesanais do Estado de Mato Grosso

Art. 48-A O Estado de Mato Grosso pagará “auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais” habilitados no REPESCA, nos meses em que não coincidirem com o período de defeso no Estado de Mato Grosso, pelo período de 3 (três) anos, a partir de 2023, nos seguintes valores:

- I – 01 (um) salário mínimo, no primeiro ano;
- II – 50% do salário mínimo, no segundo ano;
- III – 25% do salário mínimo, no terceiro ano.

§ 1º O Auxílio será devido aos pescadores profissionais artesanais inscritos no Registro Estadual de Pescadores Profissionais – REPESCA, que:

- I – comprove residência fixa no Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - que comprovarem que faziam da pesca artesanal, nos rios do Estado de Mato Grosso, sua profissão exclusiva e meio de vida principal, de forma ininterrupta, até a data de publicação desta lei.

III - não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

IV - esteja inscrito no Registro Estadual de Pescadores Profissionais – REPESCA.

V - esteja inscrito no Registro Geral de Pesca (RGP) há pelo menos 1 ano.

VI - comprove o recolhimento da contribuição previdenciária referente à comercialização da sua produção, nos 12 meses imediatamente anteriores à solicitação do benefício.

VII - não esteja recebendo BPC e/ou qualquer benefício previdenciário ou qualquer outro benefício ou auxílio do Governo Federal e/ou Estadual.

§ 2º A verificação do atendimento dos critérios de elegibilidade e permanência no programa auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais poderá ser realizada, a qualquer tempo, por meio do cruzamento de informações constantes no REPESCA e RGP e confrontadas com os registros administrativos oficiais.

§ 3º A concessão do benefício não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, e nem aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais não será pago durante o período de defeso, considerando que serão atendidos pelo benefício de seguro-desemprego, estabelecido pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 5º O auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais é direito pessoal e intransferível.

§ 6º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais do Estado de Mato Grosso, em até 60 dias da sanção desta lei.

Art. 49-A O Estado de Mato Grosso, por meio da SETASC, promoverá a implantação dos seguintes Programas visando a requalificação dos profissionais da pesca:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- Pesqueiro; e
- I – Programa de Qualificação para o Turismo Ecológico e
 - II – Programa de Produção Sustentável da Aquicultura.

Parágrafo único O Governo de Mato Grosso poderá condicionar o recebimento do auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais do Estado de Mato Grosso, ao pescador profissional artesanal que comprove a matrícula e a frequência em programa ou curso de qualificação profissional, ofertado pelo Estado de Mato Grosso. “

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2023, 202º da
Independência e 135º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado